OFÍCIO Nº 146/2025/GP.

Cabixi RO, 08 de maio de 2025.

EXMº SRº
Vereador MILTON ANTUNES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Assunto: Encaminhamento a Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, revoga a Lei nº 627/2010 e dá outras providências, tendo em vista adequabilidade e atualização da matéria no âmbito do Município.
Considerando a matéria da mais alta relevância para melhorar o atendimento e ações desenvolvidas com a pessoa idosa, bem como alinhar a norma municipal à legislação federal, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores na apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

Atenciosamente,

SILVANO ASCARI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Silvano Ascari de Almeida**, **Prefeito**, em 09/05/2025 às 08:39, horário de Cabixi/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 84 de 05/05/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.cabixi.ro.gov.br, informando o ID **204043** e o código verificador **E74339CC**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	ANEXO Projeto de Lei	09/05/2025	204047

Docto ID: 204043 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº , DE 08 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, revoga a Lei nº 627/2010 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Pessoa Idosa e criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa-CMDPI, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com a finalidade específica de coordenar a implantação da política municipal da pessoa idosa do Município de Cabixi, Estado de Rondônia.

Art. 2º - A presente lei visa assegurar os direitos sociais do cidadão idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que determina a política nacional do idoso com base no Decreto-Lei nº 1.948, de 03 de julho de 1.996, que a regulamenta e Lei Federal n. 10.741 de 01 de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a definida no Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS VISADOS

Art. 4º - A política municipal do idoso deve reger-se pelos seguintes princípios:
I – a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público Municipal tem o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
II – o processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

ID: 204047 e CRC: CFD71201

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivas, através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.
IV - o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto do Idoso, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenção a pessoa idosa, cabendo-lhes as seguinte funções:
I - implantar a política municipal da pessoa idosa, observando as proposições e eventuais alterações da política nacional e estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;
II - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à política municipal da pessoa idosa, nos tópicos da Lei Orgânica do Município, através de emendas que a atualizem;
III - assegurar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta lei;
IV - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a pessoa idosa;
V - assegurar o governo municipal ou entidades patrocinadoras quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros a programas relacionados á conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será composto por:
I - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social Social;
II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
III – um representante da Secretaria de Saúde;
IV – um representante dos Sindicatos;
V - um representante da Pastoral do Idoso;
VI – um representante do Centro de convivência do Idoso.
Parágrafo Único. A cada representação deverá ser indicado um membro suplente, para eventual substituição do titular.

Art. 7º - A presidência do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa caberá alternadamente a representantes dos setores público e privado.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, devem contar com suplentes, igualmente designados pelos órgãos públicos e entidades da sociedade civil que os indicarem, sendo as nomeações efetivadas pelo Prefeito Municipal.
§ 1º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução por igual período.

§ 2º - A função dos integrantes do conselho será exercida gratuitamente e considerada como serviço público relevante.
§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, servidores públicos municipais, estaduais ou federais, não receberão qualquer abono ou gratificação pela participação no órgão.

Art. 9º - Imediatamente, após a sua posse, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa devem escolher o Presidente, o Vice-Presidente e dois secretários, estabelecendo a rotina de suas atividades com reuniões mensais ordinárias.
Parágrafo único – Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias convocadas pelo presidente do conselho ou pelo menos por 2/3 de seus representantes, especificamente para exame, debate e decisões em torno de assuntos relevantes, pertinentes às atividades do colegiado.

Art. 10º - Perderá o mandato o Conselheiro que:
I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
IV – apresentar conduta incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 11º - Nos casos de perda de mandato, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.
§ 1º - Nos casos de perda de mandato, com a substituição do conselheiro titular pelo suplente, deverá ser nomeado novo suplente oriundo da mesma representação.
§ 2º - Nos casos de vacância da suplência, novo conselheiro suplente, oriundo da mesma representação, deverá ser nomeado.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

Art. 13º - Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa deve organizar um calendário anual de atividades significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.
§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.
§2º – A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada com apoio e a parceria de entidades gerontológicas nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 14º - Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, no plano da comunidade, executar as determinações e propostas da política municipal do idoso, através das seguintes medidas:
I - examinar e viabilizar alternativas de participação, ocupação e convivência do idoso, para integrá-lo a outras gerações;
II - promover a participação do idoso, através das organizações e entidades que o representem, colaborando na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos e que lhe digam respeito;
III – estimular a convivência e atendimento do cidadão idoso por suas próprias famílias, evitando sua colocação em asilos, salvo quando não tenha condições que garantam sua sobrevivência;
IV – atuar na capacitação, formação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de gerontologia social e de geriatria, visando à melhoria das ações de entidades e serviços do setor;
V – colaborar na divulgação dos programas, serviços e atividades do interesse do cidadão idoso, através de meios de comunicação local.

Art. 15º - Considerar-se-á na implantação da política municipal da pessoa idosa, as características e diversidades da população idosa, adequando as ações as peculiaridades dos grupos identificados:
I - na área da promoção e assistência social:
a) estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam as necessidades básicas do idoso, com a participação de suas tarefas e das entidades governamentais e não governamentais;
b) identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes que proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;
c) incentivar a abertura e funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimento domiciliares;
d) promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com o indivíduo idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de bairros e outros setores interessados na questão;
e) estimular a preparação de cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho;
f) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos de situação, pesquisa e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas.
II – na área da saúde:
a) garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental em trabalho articulado com setores locais, vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS;
b) estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas, e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;
c) atuar junto aos órgãos da administração, para dentro do possível, abrir concurso público para profissionais do campo gerontológico, especialmente em serviços dedicados ao idoso;
d) colaborar na realização de estudos que permitam detectar o caráter epidemiológico de doenças peculiares ao idoso, visando às ações preventivas, tratamento e reabilitação;
e) descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos ou centros de saúde nos Distritos, e periferias de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.
III – na área da educação:

a) proporcionar à criança, através da rede municipal de ensino, informações sobre o envelhecimento, estimulando consideração e respeito ao idoso, com reflexos na atitude da família e influência em sua formação por toda a vida, até a velhice;
b) criar, em horários e locais adequados, classes especiais para a alfabetização e novas aprendizagens do idoso, em esquema que reforce a auto-estima e preserve sua autonomia e dignidade.

IV – na área do trabalho e da previdência social:
a) estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e sua participação no mercado de trabalho, adaptando o trabalho ao indivíduo;
b) apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com apoio de universidade, centros de treinamento comunitário e aproveitamento de seus talentos, habilidades e experiências;

V – na área da habitação, urbanização e transportes:
a) estimular processos de orientação, aconselhamento, visando à permanência do idoso em família, evitando seu isolamento e medo de viver;
b) incluir nos programas de assistência ao idoso à melhoria das suas condições habitacionais e adaptações da moradia, considerando seu estado físico e capacidade de locomoção;
c) promover o funcionamento, através de órgão competente da administração e cooperação da comunidade, de estudos que proporcionem bem-estar e segurança à habilitação da pessoa idosa;
d) estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;
e) organizar a infraestrutura urbana e equipamentos de uso comum para atender adequadamente as condições físicas e livre movimentação da população mais velha, com segurança nas vias públicas e no trânsito e sinalização bem visível e localizada;
f) coibir o desrespeito ao idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias por riscos à integridade física dos passageiros em casos de excesso de velocidade, descaso na sua subida e descida dos veículos e recusa a parada para apanhá-los em pontos de percurso.

VI – na área da justiça e segurança pública:
a) promover e defender os direitos da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de melhor qualidade através dos órgãos de justiça e da segurança pública;
b) divulgar informações que esclareçam e orientem o cidadão idoso, seus familiares, a comunidade e instituições a legislação que garante direitos de cidadania e proteção aos integrantes da terceira idade;
c) promover entendimentos entre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, para examinar e acompanhar as denúncias de maus tratos, violências e agressões contra pessoa idosa, mobilizando, também, o dispositivo policial da cidade, quando necessários;
d) ampliar as possibilidades de assistência e orientação sobre os direitos do cidadão idoso, buscando o apoio da seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de associações de advogados e profissionais voluntários motivados para essa causa.

VII – na área de cultura, esporte e lazer:
a) incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;
b) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação comunitária, animando outros cidadãos veteranos para práticas sadias e agradáveis.

CAPÍTULO V
FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 16º - Fica instituído o Fundo Municipal da Pessoa Idosa com a finalidade de realizar captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Cabixi-RO.
§1º - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será gerenciado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, sendo por este acompanhado, e terá como ordenador de despesas o Gestor Municipal de Assistência Social (Secretário (a)), sendo que a destinação dos recursos será liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.
§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará contas sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, anualmente ou quando solicitado, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.
§ 4º - Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.
§ 5º - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 17º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:
I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional do Idoso;
II – Transferências do Município;
III – receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
V – transferências do exterior;
VI – Dotações orçamentárias da União e do Estado, consignadas especificamente para o atendimento desta lei;
VII – receitas de acordos e convênios;
VIII – outras receitas.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 18º - As Conferências Municipais Dos Direitos do Idoso são instâncias periódicas de debate, de formulação, de avaliação e definição de diretrizes da Política Pública do Idoso, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 19º - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:
I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
IV - Publicidade de seus resultados;
V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
VI - Articulação com a conferência estadual e nacional dos direitos do idoso.

Art. 20º - A Conferência Municipal dos Direitos do Idoso será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.
§1º - A realização da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso poderá ser precedida de etapas preparatórias, formuladas em forma de debates regionalizados nos diversos territórios do município, como por exemplo, pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.
§2º - Ao convocar a conferência, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:
I - Elaborar as normas de seu funcionamento;
II - Constituir comissão organizadora;
III - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;
IV - Desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências;
V - Adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21º - As entidades representantes da sociedade civil, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 22º - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, nomeando seus integrantes.

Art. 23º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabixi – RO, 08 de maio de 2025.

SILVANO ASCARI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências Projeto de Lei que **Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, revoga a Lei nº 627/2010 e dá outras providências.**

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

O artigo 2º da Lei Federal nº 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso, prevê que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física, mental e de sua dignidade.

O referido Projeto busca a adequação da legislação específica para esse público, abrangendo a adequação da conferência municipal dos direitos da pessoa idosa, bem como, a criação de um fundo municipal para arrecadar verbas para investimentos em serviços, programas e projetos relevantes para os nossos idosos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dessa Casa Legislativa na aprovação da matéria, contribuindo valiosamente para a disseminação, a preservação e a garantia dos direitos das pessoas idosas.

Ao tempo externamos nossos agradecimentos.

Cabixi – RO, 08 de maio de 2025.

SILVANO ASCARI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ID: 204047 e CRC: CFD71201

Município de Cabixi

22.855.159/0001-20
Av. Tamoios
www.cabixi.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
ANEXO	**Projeto de Lei**	**09/05/2025**

ID: **204047**
CRC: **CFD71201**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Valmir Martin Mackawiak**
Criação: **09/05/2025 08:08:37** Finalização: **09/05/2025 08:08:56**

Processo

Documento

MD5: **0D0C06698213AF6CD3F8F4B266597C2F**

SHA256: **6353BFF9FAD11FE637CA03F2997C3E531CAE3B714D0A4EFE61623E2271F9541E**

Súmula/Objeto:

Encaminhamento a Projeto de Lei ao Poder Legislativo

INTERESSADOS

Secretaria Municipal de Assistência Social	CABIXI	RO	09/05/2025 08:08:37

ASSUNTOS

Projeto de Lei	09/05/2025 08:08:37

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 146	09/05/2025	204043

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Silvano Ascari de Almeida	Prefeito	09/05/2025 08:39:13

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 84/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.cabixi.ro.gov.br informando o ID 204047 e o CRC CFD71201.